



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 55º Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 16/11/2009

Processo nº02000.002213/2009-48

Resumo: Atividades da agricultura familiar como interesse social para intervenção em APP

Proposta de Resolução

VERSÃO SUJA

Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado.

Proposta SP/CNA: - APROVADA
Retorno à Câmara Técnica de origem.

Proposta IBAMA: - REJEITADA
Encaminhamento ao Plenário

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II, e 8º, incisos I e VII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nos artigos art. 1º, §2º, inciso V, alínea 'c' e da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Casa Civil – supressão dos “artigos 6º, inciso II, e 8º, incisos I e VII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - APROVADA

SP – Manutenção do texto - REJEITADA

IBAMA – Proposta de inserção de considerandos:

Considerando a possibilidade de desenvolver atividades ambientalmente sustentáveis nas áreas de preservação permanentes das pequenas propriedades e que a utilização sustentável destas áreas é fundamental para a obtenção de renda dos proprietários, das comunidades tradicionais e estabelecimentos da agricultura familiar;

Considerando que as áreas de encostas entre 25 e 45 graus, de que trata o artigo 10 da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, são essenciais à prevenção ou à atenuação da erosão e devem ser geridas de forma a assegurar as condições de bem estar público,



consistindo áreas de preservação permanente por força do artigo 3º , “a” e “h” da referida lei;

~~Art. 1º Poderão ser **Serão** considerados de interesse social as atividades e empreendimentos agropecuários consolidados e sustentáveis dos agricultores familiares, mediante procedimento administrativo específico, atendidos as condições e procedimentos, segundo os seguintes requisitos:~~

Proposta Planeta Verde - APROVADA

Art. 1º Serão considerados de interesse social, as atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis dos agricultores familiares, já consolidados, assim considerados aqueles efetivamente implantados na data de início de vigência desta resolução, atendidos os seguintes requisitos:

~~I – Ser desenvolvido em imóvel de agricultor familiar, empreendedor familiar rural, ou dos povos e comunidades tradicionais, conforme definido na lei nº 11.326/06 e caracterizar-se no conceito contido no inciso I, § 2º, do art. 1º, da Lei nº 4.771/65.~~

Proposta IBAMA - APROVADA

I – Ser desenvolvido em imóvel de agricultor familiar, empreendedor familiar rural, ou dos povos e comunidades tradicionais, conforme definido na lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

~~II – Apresentação de declaração do interessado contendo:~~

~~a) Descrição simplificada, ao órgão ambiental, da situação ambiental da área de preservação permanente e de reserva legal;~~

~~b) Indicação da metodologia de recuperação de áreas de preservação permanente degradadas e daquelas não passíveis de consolidação, em consonância com as normas vigentes.~~

Proposta SP/Planeta Verde/ANAMA Sudeste - APROVADA

II - A solicitação ao órgão ambiental competente deverá conter:

a) Descrição simplificada, ao órgão ambiental, da situação ambiental da área de preservação permanente e comprovação de regularidade da reserva legal;

b) Indicação da metodologia de recuperação de áreas de preservação permanente degradadas e daquelas não passíveis de consolidação, em consonância com as normas vigentes.

~~III – a proposta de produção, intervenção e recuperação não poderá conter ações que comprometam os atributos naturais essenciais da área, o equilíbrio hídrico e geológico, e a biodiversidade.~~

Proposta Planeta Verde: - APROVADA

Exclusão do inciso III do art. 1º

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos remanescentes florestais de Mata Atlântica em estágio primário ou em estágio avançado de regeneração, segundo o art. 14, da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

~~Art. 2º Consideram-se sustentáveis para fins de receber autorização de intervenção ou declaração de consolidação as seguintes atividades e empreendimentos desenvolvidos:~~

Proposta SP/IBAMA - APROVADA

Art. 2º Consideram-se sustentáveis para os fins desta resolução as seguintes atividades e empreendimentos:

I - O pastoreio extensivo tradicional, nas áreas com cobertura vegetal de campos de altitude acima de 1800m, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas;

II - A manutenção de culturas consolidadas com espécies lenhosas perenes, desde que utilizadas práticas de manejo que garantam a função ambiental da área, em toda extensão das elevações com inclinação superior a 45 graus;

III - Atividades sazonais da agricultura de vazante, tradicionalmente praticadas pelos agricultores familiares, especificamente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem na supressão e conversão de áreas com vegetação nativa, no uso de agroquímicos e práticas culturais que prejudiquem a qualidade da água;

~~I - em áreas de preservação permanente:~~

~~a) O pastoreio extensivo tradicional, nas áreas com cobertura vegetal de campos de altitude, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas;~~

~~b) A manutenção de culturas consolidadas com espécies lenhosas perenes, assim consideradas aquelas já efetivamente implantadas na data de início de vigência da presente norma, desde que utilizadas práticas de manejo que garantam a função ambiental da área, em toda extensão das elevações com inclinação superior a 45 graus;~~

~~c) As atividades de manejo agroflorestal sustentável, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área.~~

~~II - Em áreas de uso limitado:~~

~~a) Atividades sazonais da agricultura de vazante, tradicionalmente praticadas pelos agricultores familiares, especificamente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem na supressão e conversão de áreas com vegetação nativa, no uso de agroquímicos e práticas culturais que prejudiquem a qualidade da água;~~

~~b) A extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes e a manutenção de culturas agrícolas com espécies lenhosas perenes, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, em toda extensão da elevação.~~



Art. 3º Em todos os casos previstos nesta Resolução, as atividades autorizadas não poderão comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a qualidade das águas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.